

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800335-74.2025.8.19.0011

Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelada: **DILCEA PINHEIRO SENNA**
Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. MUNICÍPIO DE CABO FRIO E ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM TRANSFERIR A PARTE AUTORA PARA UNIDADE HOSPITALAR QUE ESTEJA APTO A REALIZAR INTERVENÇÃO CIRÚRGICA NA ÁREA OFTALMOLÓGICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CRITÉRIO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. EVIDENTE DEMANDA PRESTACIONAL DE SAÚDE. BENEFÍCIO QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DA PARTE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. TEMA REPETITIVO Nº 1.313 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), PATAMAR USUALMENTE ECONHECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA EM CASOS ANÁLOGOS. CONDENAÇÃO QUE DEVE SE DAR DE FORMA PROPORCIONAL A CADA RÉU. RESPONSABILIDADE DE CADA ENTE PÚBLICO POR 50% DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO. ART. 87, § 1º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra sentença que, em sede de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DILCEA PINHEIRO SENNA contra o MUNICÍPIO DE CABO FRIO E O ESTADO DO RIO DA JENAIOR, ao confirmar a tutela de urgência concedida no id. 165656049, condenou os entes públicos a realizarem a “*imediata remoção da autora, em transporte adequado, e a sua transferência, com urgência, para unidade hospitalar da rede pública que esteja apto a realizar intervenções cirúrgicas na área oftalmológica, preferencialmente o Hospital Estadual Roberto Chabo, (ou em unidade hospitalar da rede privada às expensas dos réus, no caso de inexistência de vagas), apta a prestar o tratamento adequado à paciente*”, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do dispositivo abaixo:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS E EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

COM FULCRO NO ARTIGO 487, I DO CPC PARA CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA, TORNANDO-A DEFINITIVA.



Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o Valor da Causa devidamente atualizados, a serem revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado – CEJUR/DP/RJ, a serem depositados: Banco Bradesco, agência 6898-5 e conta corrente nº 214-3, de titularidade de CEJUR/DP/RJ, consoante Lei Estadual nº 1.146/1987.

Deixo de condenar os Entes Federativos em custas, por força da isenção, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e art. 24-A da Lei 9028/95.”

De acordo com o apelante, os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados por apreciação equitativa, na forma do Tema repetitivo nº 1.313 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não se pode mensurar o proveito econômico em demandas prestacionais de saúde, tal como se caracteriza o presente caso.

Com isso, requer a reforma da sentença, a fim de que se aplique o entendimento firmado no julgamento do Tema nº 1.313/STJ.

A apelada não apresentou contrarrazões, embora intimada, conforme certidão de id. 272812232.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal a decidir se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve se dar, na hipótese dos autos, por apreciação equitativa, na forma do Tema repetitivo nº 1.313/STJ

O recurso merece provimento.

Como já se referiu, a sentença recorrida, ao julgar procedente a demanda, condenou os entes públicos a executarem obrigação de fazer cujo objeto já havia sido concedido em sede de tutela de urgência, conforme decisão de id. 165656049, nos termos seguintes:

“Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** e determino que os réus procedam à imediata remoção da autora, em transporte adequado, e a sua transferência, com urgência, para unidade hospitalar da rede pública que esteja apto a realizar intervenções cirúrgicas na área oftalmológica, preferencialmente o Hospital Estadual Roberto Chabo, (ou em unidade hospitalar da rede privada às expensas dos réus, no caso de inexistência de vagas), apta a prestar o tratamento adequado à paciente.”



Pelo dispositivo da sobredita decisão, vê-se que o bem pretendido pela parte autora consistiu em evidente prestação de saúde, cujo proveito econômico não se incorpora ao patrimônio da parte beneficiada, de modo que não se pode estimá-lo.

Em razão disso, os honorários devidos ao advogado da parte vencedora não podem ter como base o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou daquele que foi atribuído à causa, mas devem ser fixados por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.169.102/AL, afetado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema nº 1.313), fixou a seguinte tese vinculante:

“Tema 1313, C. STJ: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.”

Logo, considerando que a forma como fixada a verba honorária pelo magistrado de 1º grau, qual seja, 10% sobre o valor atualizado da causa, representaria uma condenação vultuosa para os entes públicos, onerando-os em setor para o qual a insuficiência de recursos é notória, mostra-se adequada a modificação do *decisum* no ponto.

Registre-se que, no julgamento do aludido tema repetitivo, foi assentado que o critério da equidade permite, inclusive, uma padronização dos valores de condenações ao pagamento de honorários advocatícios de casos similares:

“A equidade é um critério subsidiário de arbitramento de honorários. Toda a causa tem valor - é obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC) -, o qual poderia servir como base ao arbitramento. Os méritos da equidade residem em corrigir o arbitramento muito baixo ou excessivo e em permitir uma padronização, especialmente nas demandas repetitivas.

Essas duas preocupações se projetam perfeitamente às ações de saúde. Trata-se de assunto que se repete em grande número de processos, e no qual a condenação não corresponde a um proveito econômico.”

No mesmo sentido a jurisprudência em casos análogos, conforme se infere do seguinte precedente representativo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (COLECISTECTOMIA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. TEMA 1.313 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela Defensoria Pública em face de sentença que, em ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Nova Friburgo, julgou

parcialmente procedente o pedido para determinar a realização de cirurgia de colecistectomia, fixando honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00 por apreciação equitativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se, em demanda de prestação de saúde ajuizada contra entes públicos, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos percentuais previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC ou por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.313), fixa entendimento vinculante no sentido de que, em demandas de saúde, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. A natureza da demanda de saúde é de valor inestimável, o que autoriza a aplicação do critério equitativo, afastando a incidência dos percentuais previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. A tese firmada em recurso repetitivo possui caráter vinculante, impondo sua observância pelos tribunais, nos termos dos arts. 926 e 927, III, do CPC. A fixação em R\$ 1.000,00 revela-se compatível com os parâmetros usualmente adotados em demandas análogas, não havendo justificativa para sua majoração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

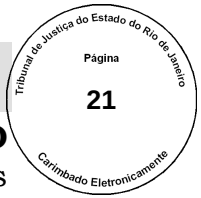
1. Nas demandas que visam à prestação de serviços de saúde pelo Poder Público, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.
2. A natureza personalíssima e inestimável da prestação de saúde impede a utilização do valor da causa ou do proveito econômico como base de cálculo dos honorários.
3. A tese firmada pelo STJ no Tema 1.313 possui caráter vinculante e deve ser observada pelos tribunais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º, 8º, 926 e 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.313, REsp nº 2.169.102/AL e REsp nº 2.166.690/RN, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. 11.06.2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0803966-05.2022.8.19.0052, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. 17.03.2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0804083-07.2023.8.19.0037, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, j. 17.03.2026.”

Com isso, os honorários devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, respondendo cada ente público por 50% desse valor, na forma do art. 87, § 1º, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Ante o exposto, **voto por CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso, a fim de modificar a sentença apenas para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), respondendo cada réu por 50% desse montante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR

